



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 919, de 2011

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

Autor: Deputado REGUFFE

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação das informações que estipula na aquisição de produtos e serviços, inclusive mediante financiamento.

Além da presente Comissão, a proposição será analisada também pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, foi sugerida uma emenda pelo Deputado Júlio Delgado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o projeto de lei em epígrafe que tem por escopo ampliar o rol de informações ao consumidor no momento de adquirir um produto ou serviço.

Conforme bem argumenta o ilustre Deputado Reguffe, autor da proposição, “sabemos que, diante das várias condições de pagamento oferecidas pelos fornecedores na tentativa de se vender algum bem ou serviço, o que mais importa ao consumidor, que é quanto ele irá gastar nesta compra, acaba por ficar obscuro e impreciso, causando incertezas e confusões na mente do consumidor acerca do seu valor total. Isso também se aplica aos empréstimos e financiamentos bancários que, ao contraí-los, nunca se sabe ao certo quanto pagará ao final de sua quitação.”

Por isso não há como reconhecer a importância da proposta e apoiá-la.

No caso das instituições financeiras a determinação imposta pelo projeto já se faz presente por meio da Resolução nº 3517, de 6 de dezembro de 2007, ao estabelecer que as instituições financeiras previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte, deverão informar o Custo Efetivo Total (CET) da operação.

O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

No intuito de aprimorar a matéria entendemos relevante ampliar o rol de informações que devem ser dadas ao consumidor quando da utilização de empréstimo e financiamentos. Esse é o propósito da Emenda nº 1 proposta nesta Comissão, que conta com nosso apoio.

Entendemos que o Custo Efetivo Total é um parâmetro importante que subsidia o consumidor na comparação das ofertas, de modo a optar por aquela que melhor se apresente a partir de sua realidade financeira.

Do mesmo modo, é preciso explicitar as hipóteses em que há contratos com indexador pós-fixado, uma vez que, nesses casos, não há possibilidade de prestar as informações antecipadamente.

Também há casos de comissões e outros encargos que são omitidos do consumidor, de modo que sugerimos emenda visando explicitá-los.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 111, de 2011, e da Emenda nº 1 proposta nesta Comissão, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de abril de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 919, de 2011

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

§ 2º Nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários, fica obrigatória a explicitação do seu preço para venda à vista e parcelado, as respectivas taxas de juros, tarifas, taxas, comissões, todos os impostos e custos incidentes na operação, além do Custo Efetivo Total e despesas cartoriais, se houver.

§ 3º Nos contratos com indexador pós-fixado, a apresentação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelos valores nominais informando-se o indexador a ser contratualmente aplicado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2012.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator